

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 19 / 05 / 19 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.032626/96-78  
**Acórdão** : 203-04.875

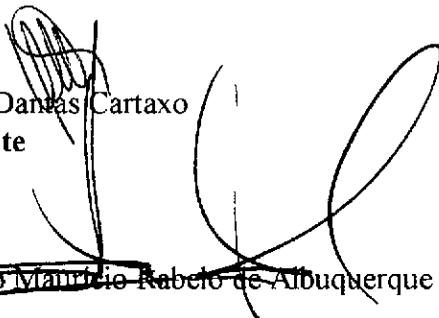
Sessão : 19 de agosto de 1998  
**Recurso** : 106.303  
**Recorrente** : VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**ITR – APURAÇÃO** - A apuração do valor do ITR deve ater-se ao comando do Art. 5º da Lei n. 8.847/94. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

  
 Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

~~Francisco Manoel Ribeiro de Albuquerque Silva~~  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.032626/96-78  
**Acórdão** : 203-04.875

**Recurso** : 106.303  
**Recorrente** : VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA

### RELATÓRIO

Às fls. 20/23, Decisão nº 7245/96-21.883, referente ao imóvel rural denominado Sítio Mauad, localizado no Município de Santana de Parnaíba-SP, com 137,6 ha, e julgando o lançamento especificado na Notificação de fls. 02 procedente, totalizando R\$ 5.529,68, inclusive Contribuições, referente ao ITR/95.

Diz a Autoridade monocrática que a Contribuinte insurgiu-se contra variação de 197,93%, ocorrida entre os valores exigidos em 1994 (1.856,02 UFIRs) e 1995 (R\$ 5.529,68), sem que houvesse qualquer explicação ou motivo, uma vez que as alíquotas de cálculo e base continuam as mesmas, respectivamente, 1,40% e 0,70%.

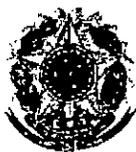
Enfrentando tais argumentos, afirma ter sido adotado o VTNm de R\$ 3.304,24 correspondente ao Município de Santana de Parnaíba, de acordo com a IN nº 42/96, que multiplicado pela área tributada de 110,1ha foi obtida a base de cálculo sobre que recebeu a alíquota progressiva de 1,40%.

Finaliza asseverando não poder prosperar o questionamento da Contribuinte sobre majoração do tributo, sem apresentação de laudo de avaliação, à luz do que determina o art. 3º § 4º da Lei nº 8.847/94, c/c o art. 148 *in fine* do CTN, sobre a possibilidade de revisão do VTNm desde que com base em laudo técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, sendo igualmente facultado avaliação contraditória seja na instância administrativa ou judicial desde que respaldada por avaliação competente.

Inconformada, às fls. 26, submete Recurso Voluntário onde sustenta que a Lei nº 8.847/94 dispõe que o imóvel com até 250ha, com taxa de utilização efetiva da área aproveitável de 0 a 30%, terá alíquota aplicável de 0,70% e não de 1,40% como foi adotado no lançamento.

Às fls. 35, Contra Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.032626/96-78  
Acórdão : 203-04.875

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

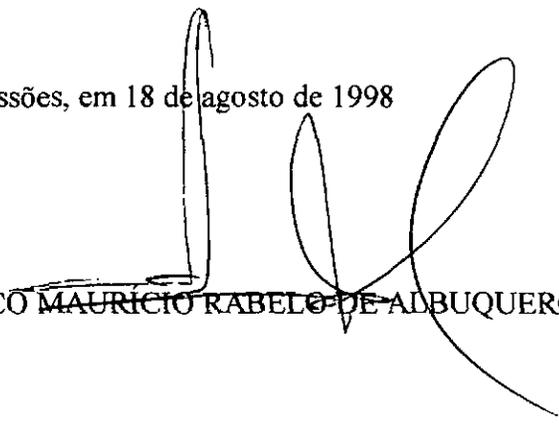
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, o art. 5º da Lei nº 8.847/94 determina que, para a apuração do valor do ITR, será aplicado, sobre a base de cálculo, uma alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, considerados o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com tabelas.

Com razão a Recorrente, pois seu imóvel tem área igual a 137,6ha, e admitindo-se um percentual de utilização efetiva de sua área aproveitável na escala menor, ou seja de zero a trinta por cento, a alíquota aplicável é de ser a de 0,70%.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~